

## Proposta Consolidada – Regulamento Geral

### Capítulo I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Regulamentação Básica complementa e disciplina dispositivos do Estatuto Social do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social estabelecendo normas **para concessão de benefícios de acordo com os Grupos de Participantes vinculados ao extinto Banco Nossa Caixa S.A, incorporado pelo Banco do Brasil S.A, e ao próprio ECONOMUS**, cada qual com regulamento próprio, a saber:

I - REGULAMENTO GERAL - É o **regulamento-base, de caráter geral, que abrange todos os participantes admitidos após 13 de maio de 1974.**

II - REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 1 - Estabelece normas adicionais aplicáveis aos participantes que foram admitidos no **extinto Banco Nossa Caixa S.A, incorporado pelo Banco do Brasil S.A.**, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 13 de maio de 1974, e protegidos, pelas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.

III - REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 2 - Fixa as normas adicionais aplicáveis aos participantes admitidos no **extinto Banco Nossa Caixa S.A, incorporado pelo Banco do Brasil S.A.**, sob regime estatutário e que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Capítulo II

#### Das Definições

**Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:**

I - ASSISTIDO - Todo Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

II - AUTOPATROCÍNIO - Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

III - BENEFICIÁRIO - Aquele definido como "dependente" pela legislação previdenciária ou pelas Leis Estaduais no caso dos participantes admitidos pelo extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A., sob o regime estatutário.

IV - BENEFÍCIO PLENO - É o benefício de complementação de aposentadoria programada decorrente do preenchimento das carências máximas disciplinadas neste Regulamento.

V - BENEFÍCIO PLENO ANTECIPADO - É o benefício de complementação de aposentadoria programada decorrente do preenchimento de carências proporcionais e antecipação etária, disciplinadas neste Regulamento.

VI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD - Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculada de acordo com este Regulamento.

**VII - DIREITO ACUMULADO** - É o valor disciplinado neste Regulamento, em conformidade com a Nota Técnica Atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na data da opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

**VIII - ECONOMUS** - O Instituto de Seguridade Social criado pelo extinto Banco Nossa Caixa S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A..

**IX - EXTRATO PREVIDENCIÁRIO** - É o documento fornecido em meio físico ou digital pelo ECONOMUS, para auxiliar o Participante na decisão de opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, após o Término do Vínculo.

**X - ÍNDICE DO PLANO** - É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.

**XI - PARTICIPANTE** - O empregado com vínculo empregatício junto ao Patrocinador, que promoveu a sua inscrição junto ao ECONOMUS, na forma prevista nesta Regulamentação.

**XII - PARTICIPANTE FUNDADOR** - O participante inscrito até 31.03.78.

**XIII - PATROCINADOR** - O Banco do Brasil S.A., na qualidade de incorporador do Banco Nossa Caixa S.A, o próprio ECONOMUS e outras pessoas jurídicas que vierem a celebrar convênio de adesão.

**XIV - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM** - Plano em que constituídos os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado, os quais serão objeto de Portabilidade.

**XV - PLANO DE BENEFÍCIOS DE DESTINO** - Plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado.

**XVI - PLANO DE CUSTEIO** - Documento elaborado por atuário que estabelece o nível de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento Geral, a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

**XVII - PORTABILIDADE** - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente autorizada.

**XVIII - RESGATE** - Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, após o Término do Vínculo.

**XIX - SALÁRIO-REAL-DE-PARTICIPAÇÃO** – É a soma das parcelas remuneratórias recebidas pelo Participante, sobre as quais recairiam contribuição para a Previdência Social, limitado a 6 (seis) vezes o teto do Salário-Real-de-Benefício deste regime. O Abono de Natal (13º salário) será considerado como Salário-Real-de-Participação em separado, exclusivamente para base de contribuição específica.

**XX - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO** – Média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício pelo Índice do Plano.

a) **O Salário-Real-de-Participação referente ao Abono de Natal (13º salário) não será considerado no cálculo do Salário-Real-de-Benefício.**

b) Na composição do Salário-Real-de-Benefício, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, não serão computados quaisquer aumentos concedidos por patrocinador nos últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, que não provenham de reajustes coletivos **de caráter geral** ou de promoções regulamentares.

**XXI - TÉRMINO DO VÍNCULO - É a rescisão do contrato de trabalho entre o Participante e o Patrocinador.**

**XXII - TERMO DE OPÇÃO - É o formulário por meio do qual o Participante formaliza a sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.**

### Capítulo III

#### Da Inscrição

**Art. 3º - A inscrição neste Plano foi facultada a todos os empregados do Patrocinador até o seu fechamento em 31/07/2006.**

**Parágrafo Único – Foi considerada** como data de adesão a este plano o primeiro dia do mês que **ocorreu** a primeira contribuição.

**Art. 4º -** Será considerado como vinculação ao ECONOMUS todo o tempo de contribuição do participante, e, no caso de participante fundador, todo o tempo de serviço prestado como empregado do **extinto** Banco Nossa Caixa **S.A., incorporado pelo Banco do Brasil S.A.**, antes do início das atividades do ECONOMUS.

### Capítulo IV

#### Do Custeio

**Art. 5º –** Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados através das contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, das rendas produzidas pelos bens patrimoniais e **eventuais** dotações.

**Art. 6º -** O Plano de Custeio estabelecerá **anualmente** o nível de contribuição necessária para a constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das despesas **administrativas**, a serem pagas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos.

**Parágrafo Único - O Participante que não estiver em gozo de benefício contribuirá para o custeio normal deste Plano até o máximo de 30 (trinta) anos.**

**Art. 7º -** A contribuição dos Assistidos incidirá sobre **as prestações de renda continuada pagas** pelo ECONOMUS, inclusive sobre o Abono de Natal.

**Art. 8º –** A contribuição **normal** dos Patrocinadores incidirá sobre os Salários-Reais-de-Participação dos Participantes **a eles vinculados**, inclusive sobre o Abono de Natal (13º salário), de forma paritária com os Participantes.

**Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a contribuição normal dos Patrocinadores sujeitos às regras da Lei Complementar 108/2001 poderá exceder a dos Participantes.**

**Art. 9º** – O resultado deficitário apurado no Plano será equacionado por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **observada a legislação vigente.**

**Art. 10** – As contribuições de Participantes e Assistidos serão efetuadas mensalmente através de descontos regulares em folha de salário e benefício e recolhidas ao ECONOMUS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, juntamente com a contribuição dos Patrocinadores.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de desconto em folha, assim como em caso de Autopatrocínio, as contribuições serão recolhidas pelo Participante na forma indicada pelo ECONOMUS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.

**Art. 11** - O Participante **que vier assumir o cargo de** diretor no Patrocinador contribuirá sobre a última remuneração mensal anterior à sua posse, reajustada **nos mesmos índices e épocas em que** ocorrer aumento geral de salários.

**§ 1º** - O Participante **que aderir a este plano na qualidade de membro da** diretoria executiva de Patrocinador contribuirá com o Salário-Real-de-Participação equivalente à sua remuneração mensal.

**§ 2º** - Nas situações previstas neste artigo, **o Patrocinador** contribuirá sobre a mesma base de cálculo.

**Art. 12** – A falta de aporte das contribuições de Patrocinadores ou de **Participantes** caracteriza a inadimplência, independentemente de aviso ou notificação, sujeitando-o ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, **acrescido da atualização monetária e taxa de retorno dos investimentos consideradas na última avaliação atuarial do Plano, contabilizadas desde a data de vencimento**, sem prejuízo de outras sanções e providências, previstas na lei e neste Regulamento.

## Capítulo V

### Dos Benefícios

#### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 13** - O presente Regulamento abrange os seguintes benefícios:

- a) complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição);
- b) complementação de Aposentadoria por Idade;
- c) complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- d) complementação de Pensão por Morte;
- e) complementação de Auxílio-Reclusão;
- f) complementação de Auxílio-Doença;
- g) complementação de Abono de Natal;
- h) pecúlio por Morte e Invalidez;
- i) auxílio-Natalidade;

j) auxílio-Funeral;

k) auxílio Adicional.

**Art. 14 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento e na legislação previdenciária, para os benefícios análogos, quando aplicável.**

**§ 1º - Para que a data de início do benefício da complementação de aposentadoria seja a do dia seguinte ao do desligamento do Patrocinador, ou no caso de Participante Autopatrocinado no dia seguinte a perda desta condição, o pedido de complementação deve ser protocolado no ECONOMUS em até 30 (trinta) dias dos eventos citados.**

**§ 2º - Quando a data do protocolo ultrapassar o período previsto no parágrafo anterior, a data de início do benefício será a data do protocolo do requerimento junto ao ECONOMUS.**

**§ 3º - Salvo exceção expressa prevista neste Regulamento, os benefícios serão concedidos mediante comprovação da concessão da renda correspondente pela Previdência Social, cuja legislação determinará os critérios de manutenção e extinção.**

**Art. 15 - O cálculo do benefício da complementação das aposentadorias por tempo de serviço ou idade será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto neste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e custeio administrativo.**

**Art. 16 - Na eventualidade de concessão pela Previdência Social de aposentadoria iniciada imediatamente após a cessação de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, cuja complementação esteja sendo paga, será mantido, em relação ao novo benefício, o valor da complementação correspondente ao cessado, desde que maior ao definido no parágrafo segundo do artigo 22.**

**Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo 2º do artigo 20, nenhum benefício de prestação continuada será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.**

**Art. 18 - A primeira parcela do benefício mensal será paga pelo ECONOMUS em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do requerimento e, uma vez iniciado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

**Parágrafo Único - A complementação de Abono de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, sendo facultado ao ECONOMUS antecipar o pagamento total ou parcial, a critério da Diretoria Executiva.**

#### **Seção II - Da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição)**

**Art. 19 - O Benefício Pleno de complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição) será concedido mediante requerimento ao Participante que preencher concomitantemente os seguintes requisitos:**

**I - 10 (dez) anos de vinculação ao Plano administrado pelo ECONOMUS;**

**II - estar aposentado pela Previdência Social;**

**III - tenha idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos; e**

**IV - tenha 35 (trinta e cinco) anos completos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.**

**Parágrafo Único - O Benefício consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social, respeitado o valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.**

**Art. 20 - O Benefício Pleno Antecipado de complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (ou Contribuição) será concedido mediante requerimento ao Participante que preencher os requisitos definidos nos incisos I e II do artigo anterior, observadas as seguintes condições:**

**I - Com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela Previdência Social, a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social, calculado como se o benefício previdenciário fosse concedido aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.**

**II - Com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:**

**a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pela Previdência Social.**

**b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela Previdência Social, a complementação consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pela Previdência Social, como se o benefício previdenciário fosse concedido integralmente.**

**§ 1º - O valor da complementação apurado nas formas do inciso II será reduzido de 6% (seis por cento) para cada ano de antecipação à idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.**

**§ 2º - O valor apurado na forma deste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.**

**§ 3º- Fica facultado ao Participante recolher à vista ou parceladamente, até a data de concessão, o montante equivalente à redução prevista no parágrafo primeiro, sem prejuízo do benefício mínimo a que se refere o parágrafo anterior.**

### **Seção III - Da Complementação da Aposentadoria por Idade**

**Art. 21 - A Complementação da Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que, contando pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados aos Patrocinadores, tenha sido aposentado, por idade, pela Previdência Social, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.**

**Parágrafo único: O valor da Complementação da Aposentadoria por Idade consistirá no valor equivalente a tantos 20 (vinte) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS,**

até o máximo de 20 (vinte), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.

#### **Seção IV - Da Complementação da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 22 - A complementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao **Participante** que tenha sido aposentado por invalidez **pela Previdência Social**, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.

§ 1º - O valor da Complementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada **pela Previdência Social**.

§ 2º - Na hipótese de invalidez precedida de auxílio-doença, serão considerados para efeito de cálculo da complementação os 12 (doze) últimos **Salários-Reais-de-Participação** como se o Participante estivesse em atividade.

#### **Seção V - Da Complementação da Pensão por Morte**

Art. 23 - A Complementação da Pensão por Morte será concedida aos **Beneficiários** do Participante habilitados ao recebimento do benefício correspondente **pela Previdência Social** e será devida enquanto o **benefício** for mantido.

§ 1º - O valor da Complementação da Pensão por Morte será calculado com a observância das mesmas porcentagens adotadas **pela Previdência Social** para a fixação de renda mensal do benefício correspondente, aplicadas sobre o valor da Complementação em cujo gozo se encontrava o **Assistido** ou o da Complementação da Aposentadoria por Invalidez a que o **Participante** faria jus na data do óbito.

§ 2º - Ocorrendo morte precedida de auxílio-doença serão considerados para cálculo de complementação de pensão, os 12 (doze) últimos **Salários-Reais-de-Participação** como se o Participante estivesse em atividade.

#### **Seção VI - Da Complementação do Auxílio-Reclusão**

Art. 24 - A Complementação do Auxílio-Reclusão obedecerá **às regras de elegibilidade e concessão do benefício correspondente pela Previdência Social**.

#### **Seção VII - Da Complementação de Auxílio-Doença**

Art. 25 - A Complementação de Auxílio-Doença será concedida enquanto for mantido benefício correspondente **pela Previdência Social** e consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada **pela Previdência Social**.

#### **Seção VIII - Da Complementação do Abono de Natal**

Art. 26 - A Complementação do Abono de Natal será devida ao **Participante** que haja gozado, no ano, Complementação de Aposentadoria ou Auxílio-Doença e aos benefícios de Complementação de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão.

§ 1º - A Complementação a que se refere o presente artigo consistirá numa prestação pecuniária anual, no valor da Complementação de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que houver sido efetuado pagamento de benefício no ano em curso.

§ 2º - Para efeito da proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, considera-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês.

### **Seção IX - Do Pecúlio por Morte e Invalidez**

Art. 27 – Pelo falecimento do **Participante** será pago **aos beneficiários** um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma do item **XX** do artigo 2º.

**§ 1º** - Ocorrendo invalidez do **Participante**, comprovada por exame pericial efetuado **pela Previdência Social**, será pago um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma indicada no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - Os pecúlios por Morte ou Invalidez independem de qualquer período de carência.

### **Seção X - Do Auxílio-Natalidade**

Art. 28 - Pelo parto da **Participante**, da esposa ou companheira do participante, será pago um Auxílio-Natalidade no mesmo valor do benefício análogo pago **pela Previdência Social**, vigente na data do evento.

### **Seção XI - Do Auxílio-Funeral**

Art. 29 - Pelo óbito do **Participante** será pago um Auxílio-Funeral, no mesmo valor do benefício análogo pago **pela Previdência Social**, vigente na data do evento.

Parágrafo **Único** - Este auxílio será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos **Beneficiários**.

Art. 30- Pelo óbito de **Beneficiário** será pago ao **Participante** Auxílio-Funeral no mesmo valor mencionado no artigo anterior e **independente do cumprimento de qualquer** carência.

### **Seção XII - Do Auxílio Adicional**

Art. 31– Ao **Participante** aposentado por tempo de serviço pela previdência pública que continue em atividade e que não tenha implementado condições para receber a complementação respectiva, será pago um Auxílio Adicional quando acometido de enfermidade que o afaste temporária ou definitivamente do trabalho.

**§ 1º** - O estado de morbidez e a patologia serão atestados por laudo emitido **por serviço médico oficial**.

**§ 2º** - Caracteriza-se o afastamento temporário após o 15º (décimo quinto) dia de licença.

**§ 3º** - Caracteriza-se o afastamento definitivo pela invalidez **aquele** que impeça o participante de exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 32 - O Auxílio Adicional não será cumulativo com qualquer outro benefício de prestação continuada pago pelo ECONOMUS e corresponderá ao valor equivalente à Complementação do Auxílio-Doença ou da Aposentadoria por Invalidez calculados com base no benefício que seria devido pela **Previdência Social** caso o participante não fosse aposentado por tempo de serviço.

Parágrafo único - O Auxílio Adicional será reajustado de acordo com as regras fixadas para os demais benefícios do plano do ECONOMUS.

Art. 33 – O Auxílio Adicional cessará:

I – Quando cessarem as causas determinantes para o seu pagamento pelo ECONOMUS; ou

II – Quando implementadas as condições para a Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

### **Seção XIII - Dos Reajustamentos**

Art. 34 – Havendo benefício anterior, sem solução de continuidade, será observada para fixação do índice a data de início da complementação ou a do último reajustamento feito no primeiro benefício.

Art. 35 - Os valores das Complementações dos benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas datas de reajuste salarial concedido pelas Patrocinadoras, a qualquer título, pelo **Índice do Plano**.

## **Capítulo VI**

### **Dos Institutos Legais**

#### **Seção I - Do Autopatrocínio**

**Art. 36** – É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

**§ 1º - O Término do Vínculo com o Patrocinador será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.**

**§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Seção às hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, inclusive em função de licença não remunerada concedida pelo Patrocinador.**

**Art. 37 - O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano com suas próprias contribuições e aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, inclusive para custeio administrativo e cobertura dos benefícios de risco, na forma do Plano de Custeio.**

**§ 1º - O Salário-Real-de-Participação do autopatrocinado será o da data do desligamento, reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários, por acordo, convenção, ou dissídio coletivo, do Patrocinador a que estava vinculado.**

**§ 2º - As contribuições recolhidas diretamente ao ECONOMUS serão atualizadas na forma do parágrafo anterior.**

**§ 3º - Mediante prévia notificação, será cancelada a inscrição do Participante Autopatrocinado que deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas a que esteja obrigado.**

**Art. 38** – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não exclui as opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e pelo Resgate.

**Art. 39 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados na forma deste Regulamento.**

**Art. 40** - As contribuições do Participante que optar pelo Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas para os Participantes ativos, no Plano de Custeio.

## Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 41- **Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção.**

Parágrafo único – A concessão do benefício pleno ainda que sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 42– **A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida pelo Participante desde que tenha cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.**

Art. 43 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições normais.

Art. 44 – Os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido:

I – custearão, **integralmente**, as despesas administrativas, conforme o estabelecido no Plano de Custeio;

II - terão direito às complementações dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e aos benefícios de pecúlio por morte e por invalidez, desde que arquem, **integralmente**, com o custeio destes benefícios conforme estabelecido pelo Plano de Custeio.

**III – custearão, integralmente, as contribuições para equacionamento do déficit, conforme legislação vigente e Plano de Custeio.**

**§ 1º - O benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido** a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao **Benefício Pleno** na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

**§ 2º - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data do requerimento.**

**§ 3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento.**

Art. 45 – O Benefício Proporcional Diferido será calculado de acordo com a seguinte fórmula, estabelecida atuarialmente:

$$\text{BPD} = \text{Compl. Apos.} \times \text{TP/TPT}$$

BPD - É o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, na data do requerimento.

Compl. Apos. - É o valor da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o **artigo 19**, como se o Participante tivesse preenchido todos os requisitos regulamentares à obtenção do benefício pleno

TP. - É o número de meses completos de participação no plano, até a data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido

TPT. - É o número de meses completos de participação no plano, que o Participante teria caso viesse a cumprir todos os requisitos regulamentares à obtenção plena da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, nos termos do **artigo 19**.

**Parágrafo Único - O valor do Benefício Proporcional Diferido será reajustado mensalmente, pelo Índice do Plano, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.**

### Seção III - Da Portabilidade

**Art. 46 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.**

**§ 1º - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.**

**§ 2º - Ao Participante é permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo ECONOMUS, conforme a legislação vigente.**

Art. 47 - A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida depois de cumpridos os seguintes requisitos:

- I - prazo de carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano;
- II - cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;
- III - não estar o Participante em gozo de benefício.

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para os recursos portados de outros planos de previdência complementar.

Art. 48 – O valor do **Direito Acumulado** para fins de Portabilidade será o valor **correspondente** ao Resgate.

**§ 1º - Na ocasião da apuração do Direito Acumulado, deverão ser descontados eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

**§ 2º - O valor do Direito Acumulado será atualizado pelo Índice do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos.**

Art. 49 – **Haverá controle em separado dos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, com segregação de saldo conforme legislação vigente, desvinculado do Direito Acumulado pelo Participante no Plano.**

**§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar puderam ser utilizados para pagamento de aporte inicial conforme estabelecido em nota técnica atuarial deste Plano.**

**§ 2º - Os recursos portados, não utilizados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, resultarão em benefício, quando atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes neste Regulamento, calculado de acordo com a nota técnica atuarial.**

Art. 50 – **A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.**

**Parágrafo Único - A Portabilidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.**

Art. 51 – É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

#### Seção IV Do Resgate

**Art. 52 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito de optar pelo Resgate.**

**§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.**

**§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.**

**§ 3º - Ao Participante que sair voluntária e antecipadamente do Plano, mantendo o contrato de trabalho com o Patrocinador, será devido o valor do Resgate após o Término do Vínculo.**

**§ 4º - O direito ao Resgate será exercido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.**

**Art. 53 - O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pagas diretamente pelo Participante, inclusive em substituição às do Patrocinador, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial (TR) até a data do efetivo crédito.**

**§ 1º - Deverão ser descontadas do valor do Resgate as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante, além dos valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

**Art. 54 – O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Índice do Plano.**

Art. 55 - É facultado aos Participantes resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único: É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

#### Seção V Das disposições gerais dos Institutos

**Art. 56 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo ou do requerimento do interessado, o ECONOMUS fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário, em meio físico ou digital, contendo as informações definidas na legislação vigente.**

**Art. 57 – No prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, a critério do ECONOMUS.**

**§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, preenchidos os requisitos deste Regulamento, o Participante terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.**

**§ 2º - Nos casos em que não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, o Participante terá presumida a opção pelo Resgate.**

**§ 3º - Havendo questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção pelos institutos será suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos pelo ECONOMUS.**

**Art. 58 - Para fins deste Regulamento, a transferência de Participantes de seu empregador, Patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos, que poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.**

## **Capítulo VII**

### **Do Saldamento**

**Art. 59 – O Participante admitido como empregado do Patrocinador após 13 de maio de 1974, pôde optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo, condicionada à adesão concomitante ao Plano de Benefícios - PREVMAIS.**

**Art. 60 – O saldamento se aplicou aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:**

**I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e**

**II - complementação da aposentadoria por idade.**

**§ 1º - A opção pelo saldamento foi feita em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.**

**§ 2º - A opção pelo saldamento garantiu ao Participante o seu direito acumulado até a data base e implicou a cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.**

**§ 3º – Na hipótese de a reavaliação atuarial apurar déficit para cobertura do benefício proporcional saldado, será ele coberto paritariamente entre os Participantes que optaram pelo saldamento e respectivo Patrocinador.**

**Art. 61 - Anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, o Conselho Deliberativo fixará a taxa administrativa que será custeada, paritariamente, pelos Participantes que optaram pelo saldamento e respectivos Patrocinadores.**

**Art. 62 – Na hipótese de o Participante ter optado pelo benefício proporcional saldado e se desligar de Patrocinador, poderá requerer para contribuir com a taxa fixada no Plano Anual de Custeio para a complementação da Pensão por Morte e/ou Aposentadoria por Invalidez, a fim de que ele e/ou os Beneficiários por ele indicados tenham direito ao benefício.**

Art. 63 – Ao Participante que optou pelo saldamento fica assegurado o direito aos institutos legais obrigatórios, nos termos deste Regulamento.

Art. 64 – O Participante que reingressou no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento pôde exercer o saldamento optando por:

I - continuar contribuindo com os valores fixados em função do tempo a recuperar ou;

II- aportar, de uma só vez, o valor determinado atuarialmente para compor o seu direito acumulado.

Art. 65 – O controle contábil do patrimônio relativo aos benefícios saldados será feito de forma segregada.

Art. 66 – A data prevista para a concessão do benefício saldado foi informada pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais, e considerou as seguintes condições:

I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;

II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,

III - mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.

§ 1º - O benefício saldado poderá ser concedido, mediante requerimento do Participante, antes da concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do caput;

II – ocorrência da data de elegibilidade plena para a concessão do benefício saldado, prevista no documento citado no caput; e

III – o Participante não esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.

§ 2º - Em qualquer caso, a concessão do benefício saldado exigirá o **Término do Vínculo** com o Patrocinador.

Art. 67 – O benefício saldado foi apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$BS = \frac{\text{Complementação} \times \text{TPS}}{\text{TPT}}$$

Onde,

BS corresponde ao valor mensal do benefício saldado, na data base.

Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento.

TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.

TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.

**§ 1º** - O Conselho Deliberativo fixou a data para apuração do saldamento do benefício.

**§ 2º** - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, foi informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.

**§ 3º** - O valor do benefício proporcional saldado será reajustado mensalmente, pelo **Índice do Plano**, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.

Art. 68 – Na hipótese de o Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.

**§ 1º** - A antecipação poderá ser exercida **após o Término do Vínculo** desde que o Participante:

- a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e
- b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao ECONOMUS.

**§ 2º** - À hipótese excepcional de requerimento do benefício saldado a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 66 não se aplica a redução de que trata o caput.

## **Capítulo VIII**

### **Da Reserva Especial**

**Art. 69 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência nos limites definidos na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.**

**Art. 70 - Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos Participantes e Assistidos, de um lado, e aos Patrocinadores, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.**

**Art. 71 - Cabe ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial.**

**Art. 72 - Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de:**

**I - redução parcial de contribuições;**

**II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou**

**III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos Participantes, aos Assistidos e/ou ao Patrocinador.**

**§ 1º - A utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim.**

**§ 2º - A reversão de valores aos Participantes, Assistidos e Patrocinador será precedida de aprovação expressa do órgão fiscalizador competente.**

## Capítulo IX

### Das Disposições Gerais

**Art. 73 -** As importâncias não recebidas em vida pelo participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos **Beneficiários** inscritos ou habilitados à complementação da pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao ECONOMUS, no caso de não haver beneficiários.

**§ 1º -** As prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

**§ 2º -** Não corre prescrição contra incapazes e ausentes na forma da Lei e nos casos de força maior, devidamente comprovados.

**Art. 74 - O Plano de Custeio será reavaliado a cada ano,** para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio, **conforme legislação vigente.**

**Art. 75 -** A Diretoria Executiva baixará atos complementares necessários à execução do disposto neste Regulamento, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Art. 76 -** As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido que entraram em vigor em 30/12/2005 acarretaram:

I - o seu saldamento;

II- a autorização da sua extinção;

III- a vedação do ingresso de novos participantes.

**Art. 77 - Os Participantes e Beneficiários, ou seus representantes legais, estão obrigados a atender a chamados periódicos de atualização cadastral promovidos pelo ECONOMUS, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.**

**Art. 78 - As comunicações e informações são transmitidas pelo ECONOMUS por meio de seu sítio eletrônico, competindo aos Participantes e Beneficiários garantir o acesso e a guarda de senhas.**

**Parágrafo Único - Serão dadas por confirmadas todas as comunicações individuais que sejam endereçadas em observância aos dados fornecidos pelo Participante ou Assistido em sua última atualização cadastral.**

**Art. 79 - Este Regulamento e as alterações que lhe forem introduzidas entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.**